



## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 2.386, DE 2023

Esta lei determina que os cuidados com a saúde mental das pessoas só poderão ser exercidos por profissional com curso superior nas áreas de psicologia e psiquiatria e dá outras providências.

**Autor:** Deputado HENDERSON PINTO

**Relator:** Deputado AMOM MANDEL

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.386, de 2023, propõe que os cuidados com a saúde mental das pessoas só poderão ser exercidos por profissional com curso superior nas áreas de psicologia e psiquiatria e dá outras providências.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de regulamentar a prestação de serviços na área de cuidados em saúde mental e estabelecer que apenas profissionais formados em curso superior possam atuar nesta área

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do **Plenário**, despachado à Comissão de Saúde (CSAÚDE); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.





É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nos últimos anos, aumentou expressivamente a procura por serviços voltados à saúde mental, acompanhada da proliferação de cursos livres e formações de curta duração que oferecem, de modo precário, habilitação em psicoterapia e terapias comportamentais. Sem respaldo técnico ou ético, muitos indivíduos utilizam brechas legais para atuar como terapeutas ou psicoterapeutas, colocando em risco a segurança dos usuários.

Diante disso, é forçoso reconhecer a necessidade urgente de regulamentar a prestação de serviços na área de cuidados em saúde mental, estabelecendo que apenas profissionais com formação superior reconhecida possam atuar. Tal medida garante qualidade, responsabilidade e proteção à população, evitando práticas amadoras e assegurando que o cuidado com a saúde mental seja exercido de forma ética e segura.

Durante a tramitação, chegou-se a um consenso sobre uma proposta legislativa tecnicamente mais elaborada e discutida em conjunto com associações de psicologia e psiquiatria que compõem o movimento pela regulamentação da psicoterapia, liderado pela Associação Brasileira de Psicologia Baseada em Evidências e pela Coalizão de Políticas Públicas Baseadas em Evidências. Diante da superioridade técnica e do maior equilíbrio do novo texto, o Relator apresenta o presente Substitutivo, que substitui integralmente o conteúdo original do PL nº 2.386, de 2023.

O texto original apresentava redação excessivamente ampla ao utilizar a expressão genérica “cuidados com a saúde mental”. Tal amplitude poderia gerar insegurança jurídica e judicialização desnecessária.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A nova proposta representa um avanço qualitativo significativo. As principais modificações introduzidas em relação ao texto original são as seguintes:

1. Foco preciso na psicoterapia – em vez de regular todo “cuidado com saúde mental”, delimita o objeto à psicoterapia (relação terapêutica específica), evitando excesso regulatório.
2. Definição legal clara e objetiva (art. 2º) – conceito técnico de psicoterapia, inexistente no original, conferindo previsibilidade e segurança jurídica.
3. Enumeração expressa de atividades inerentes (art. 3º, I a IV) – tratamento de transtornos, aconselhamento socioemocional, manejo emocional e modificação de comportamentos, eliminando ambiguidades.
4. Mecanismos modernos de fiscalização – deveres dos Conselhos Regionais (convênios, relatórios anuais, canal de denúncias anônimas), inexistentes no texto original.
5. Sanções proporcionais e graduadas – multas específicas e remissão ao art. 282 do Código Penal, mais eficazes e modernas que a mera referência genérica do original.

Tais alterações tornam o projeto mais qualificado, proporcional e alinhado aos padrões internacionais.

Em conclusão, entendemos que é necessária a delimitação clara dos campos de atuação privativa de médicos e psicólogos, restrita às situações em que haja sofrimento ou transtorno mental diagnosticado. Nesses casos, os demais profissionais poderão atuar em conformidade com um projeto terapêutico individualizado, interdisciplinar e supervisionado. Não havendo diagnóstico psicológico ou médico a ser tratado, a prática de atividades voltadas ao bem-estar psicossocial deve ser livre, desde que observados os princípios éticos e técnicos aplicáveis.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão manifestar nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei ora em análise é meritório.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 2.386,  
de 2023, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado AMOM MANDEL  
Relator

Apresentação: 23/04/2026 10:03:00.133 - CSAUDE  
PRL 1 CSAUDE => PL 2386/2023

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267940397700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



\* CD 267940397700 \*



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.386, DE 2023

Dispõe sobre a psicoterapia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prática da psicoterapia, em todo território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se psicoterapia a condução de uma relação terapêutica, realizada em sessões individuais, de casal ou em grupo, com a finalidade de atenuar, cessar ou tratar o sofrimento psíquico e emocional, promover a melhoria de habilidades psicossociais ou ampliar a compreensão de si e das relações.

Art. 3º São consideradas atividades inerentes à psicoterapia aquelas voltadas à promoção da saúde mental e ao tratamento do sofrimento emocional, tais como:

- I – o tratamento de transtornos mentais diagnosticados;
- II – o aconselhamento socioemocional ou psicossocial;
- III – a orientação e o acompanhamento para o manejo e a regulação emocional;
- IV – a aplicação de técnicas e intervenções destinadas à modificação de pensamentos, comportamentos ou condutas prejudiciais à saúde mental.

Art. 4º A prática da psicoterapia é privativa de psicólogos regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Psicologia e de médicos com especialização em psiquiatria, devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Medicina.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Parágrafo Único. O exercício da psicoterapia por profissionais não habilitados configura infração legal, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta Lei e em demais normas aplicáveis.

Art. 5º Fica vedada a oferta, divulgação ou execução de serviços de psicoterapia por indivíduos ou entidades que não atendam aos requisitos previstos no art. 4º.

§ 1º Pessoas físicas sem qualificação que oferecerem psicoterapia estarão sujeitas às seguintes penalidades:

a) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice oficial que o substitua;

b) sanções civis e penais previstas na legislação vigente.

§ 2º Pessoas jurídicas que ofertarem ou divulgarem serviços sem profissionais habilitados estarão sujeitas a:

a) multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada anualmente pelo IPCA ou outro índice que o substitua;

b) interdição ou suspensão das atividades relacionadas à psicoterapia até a regularização;

c) cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções administrativas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputado AMOM MANDEL  
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

